



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luis Correia – Piauí

PARECER JURÍDICO

PROJETOS DE LEI Nº 03/2023 e 04/2023

INTERESSADO: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA - PI

DATA: 16/01/2023

1.RELATÓRIO

Vieram os Projetos de Lei n. 03/2023 e 04/2023 para elaboração de parecer jurídico, o que será feito de forma conjunta, ante a correlação entre as matérias abordadas.

Pois bem, verifica-se que o Projeto de Lei n. 04/2023 dispõe sobre a regulamentação da remuneração do salário-base dos servidores ocupantes de cargos efetivos e de cargos em comissão da estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Luís Correia, havendo aumento das remunerações e subsídios, de forma a reajustar o poder aquisitivo dos proventos, com base na atualização do salário-mínimo pela Medida Provisória nº 1.143/2023.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 03/2023 dispõe sobre a atualização dos subsídios dos Vereadores e dos componentes da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Luís Correia, no percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais), perspectiva feita com relação a dezembro de 2021 a dezembro de 2022, tendo como base o IPCA.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As condições do presente parecer envolvem a análise da Lei Complementar n. 101/2000 e da Constituição Federal, notadamente em seu art. 7º, IV, 37, X e art. 169.

Inicialmente, constata-se que ambos os Projetos de Lei se encontram formalmente hígidos, isto porque emanam da pessoa competente para a sua proposição, à luz do que dispõe o art. 32, II, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia, *in verbis*:

Art. 32 - É da **competência exclusiva da Mesa da Câmara** a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação,

transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da **respectiva remuneração**.

Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, **ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores**.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luis Correia – Piauí

Sendo assim, não padecem de vício de iniciativa, sendo possível a análise do aspecto material do conteúdo das normas em si mesmas.

Dito isto, passamos a analisar o aspecto jurídico da adequação salarial pleiteada em ambos os projetos. Com efeito, a adequação promovida na remuneração dos servidores públicos desta casa e dos respectivos vereadores e componentes da Mesa Diretora, visam garantir o poder real de compra das verbas remuneratórias, que sofreram depreciação anual, razão pela qual cabe ao poder público, através dos dois poderes (executivo e legislativo), promoverem as devidas adequações, especialmente em respeito ao que preconiza a Constituição Federal, art. 7º, X, abaixo transcrito:

Art. 7º. (...) omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, é forçoso concluir que os Projeto de Lei em exame não encontram óbice legal para a sua aprovação. Pelo contrário, é um dever inexorável, cuja obrigatoriedade está relacionada com a própria dignidade da pessoa humana, que no caso do servidor público, tem em seu trabalho remunerado o meio de prover as necessidades mais vitais da sua vida e da sua família.

Advirta-se que as alterações poderão ser implementadas para garantir o poder aquisitivo da remuneração paga ao trabalhador, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Senão vejamos:

Art. 7º, IV, CF/88:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, a natureza jurídica do Projeto, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, deve estar alinhada às regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em consulta à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, verificara-se precedentes sobre o tema, segundo o qual é reconhecido direito ao reajuste dos subsídios e gratificações, verbas de natureza remuneratória, tanto dos servidores efetivos e comissionados, quanto dos vereadores, com reflexo na remuneração dos componentes da mesa diretora. Senão vejamos:

TCE-PI; PROCESSO TC/025873/2017; ACÓRDÃO Nº. 972/2018; RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO EMENTA: DESPESA. RECOMPOSIÇÃO DE SUBSÍDIOS PO RESOLUÇÃO. POSSIBILIDADE 1. A Constituição Federal não fixa o instrumento legislativo para a fixação do subsídio dos Vereadores, portanto, não se afigura lógico e razoável que não seja exigida lei para a fixação dos subsídios, mas o seja para a recomposição da mesma. Resta incompatível exigir-se lei para alterar valores instituídos por Resolução. Assim, é possível que se faça a recomposição de subsídios por Resolução. (...) 4) Entende-se que é inadmissível disposição que preveja reajuste, concedendo ganho real, ou seja, acima da inflação. Admite-se apenas a recomposição dos subsídios, isto é, atualização/correção monetária



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (0**86) 3367-1479 Caixa Postal 1035

Luis Correia – Piauí

por índice inflacionário oficial.

TCE-PI DECISÃO Nº 281/2021; PROCESSO TC/001494/2021 – Consulta; RELATOR: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros EMENTA. CONSULTA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE ACORDO COM A INFLAÇÃO SOBRE OS SUBSÍDIOS DE VEREADORES PARA LEGISLATURA 2021/2024. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/20. **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DIFERENCIADOS PARA MEMBROS DA MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.** CONHECIMENTO. MÉRITO. RESPOSTAS CONFORME MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS.

Entendimento seguido por outros Tribunais de Contas, como segue:

INSTRUÇÃO CAMERAL Nº 001-1ªC Homologada na Sessão do Pleno em 19.11.2019 e Publicada no DOE de 21.11.2019 A PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições insertas nos artigos 35, IV e 41, § 2º da Resolução TCM nº 627/02, e considerando o constante da Consulta formulada pela Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, originadora do Processo TCM nº 40541-17, solicitando orientação acerca da possibilidade de realização de recomposição dos subsídios pela inflação e seu pagamento retroativo, INSTRUI: 1) O subsídio dos Vereadores está adstrito aos limites estabelecidos nos artigos 29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º, da Constituição Federal; 2) É possível e permitida a revisão anual geral dos subsídios dos Edis de que trata o inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, desde que efetivada por Lei e de modo indistinto em proveito dos Vereadores e de todos os servidores efetivos do Legislativo, devendo ser observada, sempre, a viabilidade financeira e orçamentária, aplicando-se como referência, o IPCA; 3) Na efetivação da revisão e desde que se trate de simples recomposição inflacionária precedida de prévia Lei autorizativa, deverá ser observado apenas o exercício financeiro antecedente em que se operar a revisão como parâmetro para a correção, VEDADA a RETROAÇÃO para efeito de pagamento de perdas inflacionárias. 4) Tratando-se de normas limitadoras (29, VI e VII, e 29-A, caput e § 1º e Art. 37, X da Constituição Federal), devem ser aplicadas conjunta e sistematicamente com os artigos 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso) Assim, o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Instrução Cameral nº 001/2019, ainda em vigor, é que a revisão geral anual se constitui em um direito assegurado no texto constitucional, com vistas apenas a atualização dos valores das remunerações dos agentes públicos ante a perda inflacionária ocorrida em lapso temporal anual imediatamente antecedente, vedada a retroação para efeito de pagamento de perdas inflacionárias pretéritas por ventura não contempladas. ”

Com efeito, o ordenamento jurídico admite a atualização e reajuste da remuneração dos agentes públicos com o objetivo de conferir à verba alimentar a manutenção do seu poder aquisitivo real.

Tendo havido flagrante desvalorização em decorrência da inflação sofrida nos últimos 12 meses, parece-nos crível que o reajuste e adequação da remuneração dos membros dos poderes ou de órgãos, dos servidores e empregados públicos, devam ter em consideração, como período a ser ajustado, o ano de 2022, desde que respeitados os índices inflacionários (IPCA).

Assim sendo, com relação ao reajuste dos subsídios dos senhores Vereadores e Vereadores, bem como dos membros da Mesa Diretora (PL 03/2023), reajustados com base no índice inflacionário IPCA pelos últimos 12 meses (dezembro de 2021 a dezembro de 2022), encontrou-se a necessidade de atualização sobre o percentual de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais), elevando



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA

Rua Jonas Correia, 316 – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479 Caixa Postal 1035**

Luís Correia – Piauí

a remuneração base para R\$ 6.875,20 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Quanto aos membros da Mesa Diretora, notadamente quanto a remuneração dos Presidentes e Primeiro Secretário, que respectivamente deveriam obter o aumento de 45% e 40% sobre o subsídio base, tiveram uma redução do valor total, para que pudesse ser adequado aos limites do valor pago aos membros do Poder Legislativo Estadual, estando, portanto, em harmonia com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado do Piauí e com a Lei Municipal n. 996/2020.

Com relação ao Projeto de Lei n. 04/2023, que visa reajustar a remuneração dos servidores públicos que recebem o valor mensal de um salário mínimo, verifica-se, por seu turno, não só a adequação, mas a necessária e inadiável aprovação deste projeto, eis que se trata aplicação de norma cogente emanada da Constituição Federal, segunda a qual nenhum cidadão poderá receber como proventos valor inferior a um salário-mínimo.

Com efeito, com a entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.143/2022, que alterou o salário-mínimo nacional para o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), o presente Projeto de Lei vem de forma acertada propor o reajuste anual, de forma a proteger e a garantir aos servidores desta Egrégia casa o direito à dignidade humana.

A Constituição Federal é o parâmetro fundamental para analisar legalidade dos instrumentos normativos que lhe estejam abaixo.

De mais a mais, considerando que os Projetos de Lei n. 03/2023 e PL n. 04/2023 têm o fim de promover a adequação da remuneração dos servidores públicos e dos agentes políticos, desde que não superem o patamar da capacidade financeira do ente pagador, de maneira que venha a ofender a lei de responsabilidade fiscal, cumpre o mandamento Constitucional de garantir ao cidadão benefício com poder real de compra, de forma permanente, nos termos do §8º, do art. 40, da CF, o que nos leva a opinar pela aprovação do projeto em exame.

3. CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é a aprovação do Projeto de Lei n. 03/2023 e 04/2023.

Salvo melhor entendimento, é o parecer, cuja natureza jurídica não possui caráter vinculativo, mas meramente opinativo.

LUÍS CORREIA – PI, 16 de janeiro de 2023.

Hênio de Oliveira Aragão

Advogado

OAB/PI nº 11.909

Assessoria Técnico Legislativa
Câmara Municipal de Luís Correia